

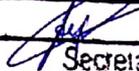


LEI MUNICIPAL nº 770/2019.

PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, a presente portaria de decreto leis e resoluções.

Em 05 / 08 / 2019


Secretário

EMENTA: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE, o Exmo. Sr. **ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e atendendo proposição de autoria do Vereador **ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO**, e sem prejuízo de outros dispositivos que regulem à matéria, faz saber que a Câmara de Vereadores de Belém de Maria/PE **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida por intermédio da presente lei às diretrizes gerais para que o Poder Executivo Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres, voltada ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, no atendimento as mulheres que vierem a se tornar vítimas dessa violência.

§ 1º – Para fins da presente lei compreende-se por violência contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que venha a causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 2º – Para efeitos da presente Lei deve se entender como enfrentamento à violência contra as mulheres a atuação articulada entre os diversos serviços públicos municipais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.



Art. 2º. As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra as mulheres devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes no Município, os quais serão convergidos para a construção de uma política pública direcionada ao enfrentamento à violência contra a mulher, a ser implementado de forma articulada e integrada, procurando dar conta da complexidade da violência doméstica em todas as suas expressões.

Art. 3º. Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico, e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

- I - marcas de lesão corporal causada por agressão física; e
- II - sinais, ainda que ocultos, e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 4º. A comprovação da situação de violência, para os fins desta Lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico emitido por profissional habilitado, como também por prova documental ou testemunhal, sem prejuízo de outros meios de comprovação legítimos.

Parágrafo único. Ao prestar os primeiros-socorros o profissional de saúde orientará a vítima de violência sexual e/ou doméstica a proceder à colheita do material biológico necessário a exames de detecção de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e a auxiliar na identificação do agressor, além de outros materiais que possam ser úteis ao exame médico-legal, a critério do profissional médico.

Art. 5º. A política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres deverá ser pautada pelo enfrentamento de todas as formas de violência



contra as mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno, onde se possa, minimamente:

I - Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em cada caso particular;

II - Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;

III - Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mundo do trabalho e em programas de capacitação para o trabalho e geração de renda, quando couber;

IV - Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;

V - Propiciar à mulher assistida os meios para obter o apoio jurídico necessário a cada caso específico;

VI - Organização e manutenção de uma rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoria do Município;

VII - Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

VIII - Conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

IX - Disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

X - Manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;



XI - Realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XII - Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência; e

XIII - Disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação governamental no enfrentamento à violência contra as mulheres no Município de Belém de Maria/PE:

I - Combate à violência, em cumprimento as determinações prescritas na Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006;

II - Prevenção, através de ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;

III - Assistência ao fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos; e

IV - Assistência e garantia de direitos, cumprindo as legislações federais e estadual sobre o tema, assim como os tratados e convenções internacionais, fomentando as iniciativas de empoderamento das mulheres.

Art. 7º. Na busca dos eixos estabelecidos no artigo anterior deverão ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Garantir a divulgação, implementação e aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340/2006, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência;

II - Garantir e priorizar o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços municipais de



5

atendimento de forma a promover a sua oferta, garantindo o acesso a todas as mulheres;

III - Criar condições para a formatação de um sistema municipal de dados sobre violência contra a mulher, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração;

IV - Garantir a inserção das mulheres vítimas de violência nos programas sociais de maneira a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira, bem como o acesso a seus direitos; e

V - Imediata comunicação da ocorrência de violência doméstica contra a mulher às autoridades competentes, notadamente as Polícias Civil e Militar, e o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 8º. A rede de atendimento à mulher em situação de violência deverá ser estabelecida nas áreas da saúde, assistência judiciária e assistência social, sendo compostas por duas categorias principais de serviços:

I - Não especializados de atendimento à mulher, que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede, tais como: hospitais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, e Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS; e

II - Especializados de atendimento à mulher, que são aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.

Art. 9º. A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para a política municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência, visando garantir





a qualidade do atendimento e a ampliação do acesso das mulheres aos serviços públicos especializados.

Art. 10. A autoridade competente, quando se deparar com casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá atentar-se para as determinações legais prescritas na Lei Federal nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados.

Art. 11. Deverão ser planejadas e executadas políticas públicas de conscientização da população sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Município de Belém de Maria/PE.

Art. 12. As instituições da sociedade civil organizada, inclusive as igrejas, e as entidades públicas das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 13. Caso em algum prédio ou órgão público do Município de Belém de Maria ocorra violência contra a mulher que guarde relação com as relações familiares ou domésticas, a ocorrência deverá ser imediatamente comunicada às Polícias Militar e Civil, e ao chefe do departamento, e o mais breve possível ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça de Belém de Maria/PE.

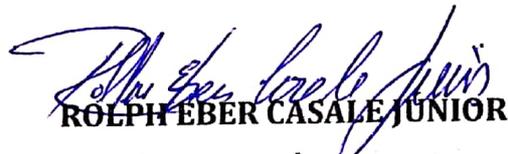
Parágrafo único. Caso o agressor seja servidor público municipal e a vítima mulher também seja servidora pública municipal, e a agressão esteja



relacionada à violência doméstica, a autoridade hierárquica imediatamente superior à vítima adotará as providências necessárias para o afastamento do agressor do ambiente de trabalho da vítima, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, uma vez, pelo mesmo período.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município da Belém de Maria/PE, em cinco (05) de agosto (08) de dois mil e dezenove (2019).


ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DE BELEM DE MARIA/PE